

Apresentação do tema
“Incumprimento das responsabilidades
parentais; aspectos patrimoniais”
no âmbito da acção de formação permanente
do CEJ, que decorreu em Aveiro,
em 27 de Abril de 2012, sob o tema geral,
temas sobre o direito da família e das crianças

Judite Babo
Procuradora da República

SUMÁRIO: Contextualização do tema no âmbito da crise económica e social do país; conceito legal de alimentos; critérios legais de fixação; problemática da fixação de alimentos quando não conhecidos rendimentos ao obrigado a alimentos; análise doutrinal e jurisprudencial; intervenção do FGADM em substituição do devedor de alimentos; caracterização das situações de incumprimento da prestação de alimentos; meios coercivos de cobrança; consequências patrimoniais e criminais; análise dos mecanismos legais previstos para a intervenção do FGA-DM; os novos critérios estabelecidos pelo D/L 70/2010 de 16-6 quanto à determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação de rendimentos; determinação do momento em que se constitui a obrigação do Estado de se substituir ao devedor de alimentos; polémica jurisprudencial; entendimento do Tribunal Constitucional;

Muito boa tarde a todos

O tema que me foi destinado insere-se num dos mais graves contextos de crise económica que o nosso país tem atravessado e dele não pode ser dissociado. O dever de sustento que impende sobre todos os pais relativamente aos seus filhos menores e que de forma alguma lhes devia ser dispensado, é porventura, no momento actual, aquele que tem uma menor taxa de cumprimento e que provoca maiores frustrações ao nível dos mecanismos legais disponíveis projectados para lhe conferirem tradução prática.

A exigência de que os pais sustentem os seus filhos é em primeira instância reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos das Crianças^[1], pela Convenção sobre o direito das crianças aprovada pela ONU em 20-11-1989 e ratificada por Portugal em 21-9-1990^[2] e transposta na nossa CRP^[3], mas como tantas outras garantais constitucionais, que deviam ser invioláveis, também a este nível se assiste a uma falência do sistema judicial e da rede de apoio social.

Se por um lado os pais lutam em muitos dos casos pela própria sobrevivência e a sobrevivência digna de seus filhos, por outro lado o Estado Social aperta as suas malhas de protecção, o que provoca num elevado número de situações uma “asfixia” de recursos, com reflexos no equilíbrio da estrutura familiar, da sua dinâmica e da sua viabilidade como núcleo de segurança e de base para o impulsionamento de todas as vertentes inerentes ao desenvolvimento harmonioso das crianças e adolescentes.

Se relativamente às vertentes da guarda e da resolução das questões respeitantes ao quotidiano dos menores e aos aspectos importantes das suas vidas, e ainda no que se refere ao necessário convívio dos menores com os seus progenitores o Estado prevê mecanismos enérgicos de substituição e, por vezes, de punição desses pais, quando os mesmos por impossibilidade, inabilidade ou negligência não exercem tais responsabilidades, quanto ao sustento, o Estado cada vez mais obedece a lógicas economicistas, de que é claro exemplo o D. L. nº 70/2010 de 16 de Junho, estando tal diploma inserido no Programa de Estabilidade e Crescimento definido pelo Governo para o período de 2010 a 2013, conforme resulta do seu preâmbulo, aí se dizendo que se pretende um conjunto significativo de políticas indispensáveis para a promoção do crescimento económico e do emprego, bem como um conjunto de medidas de consolidação orçamental,

[1] Princípio IV- direito à alimentação; a criança deve gozar de benefícios de previdência social.

[2] Arts. 3º, nº 2, 6º, nº 2, e 18º.

[3] Arts. 36º, nº5, «os pais têm direito e o dever de educação e manutenção dos filhos»; 67º, nº 1, «a família tem direito à protecção da sociedade e do Estado»; 67º nº 2, c), «o Estado deve

cooperar com os pais na educação dos filhos»; 69º, nº1, «as crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral».